



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.257 - SP (2017/0272646-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ORAI JOSE DE MOURA**
ADVOGADO : **CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR041476**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU PESSOA QUE SOFRE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TUTELA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DA LIBERDADE E DA INTEGRIDADE FÍSICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, PÁR. ÚNICO, CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO E COMPLEXIDADE. ATUAÇÃO EM DIVERSAS CIDADES. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O AUMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Roubo planejado com o fim de subtrair dois caminhões e suas respectivas cargas de combustível de empresa transportadora. No curso da ação, foram roubados, também, pertences e valores dos funcionários da empresa, que dirigiam os veículos.
2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias vítimas distintas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal.
3. Levando-se em consideração que dois bens jurídicos são tutelados pelo tipo penal do artigo 157, CP, a saber, o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça, não há ilegalidade em se considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor (quando a ação delitiva se dirige diretamente contra este último e não contra aquele).
4. Tendo em vista que o patrimônio (de valor considerável, enfatize-se) da transportadora foi subtraído, mediante grave ameaça dirigida contra o detentor da coisa, não há como excluí-la do rol de vítimas do crime sem que se incorra em grave erro. Por esse motivo, conclui-se que, inegavelmente, três foram as vítimas da única ação do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a menção a circunstâncias concretas do crime, como o grande número de integrantes, alto grau de organização e complexidade, atuação em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo e movimentação de cargas e valores elevados.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.257 - SP (2017/0272646-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ORAI JOSE DE MOURA
ADVOGADO : CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR041476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ORAI JOSÉ DE MOURA contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 984/993), que conheceu de seu agravo para negar provimento a seu recurso especial.

Na ocasião, entendi que o pleito do recorrente não merecia acolhida aos seguintes fundamentos:

O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias vítimas distintas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

No caso em tela, tendo-se por incontroverso que a ação do réu se voltou contra o patrimônio de três vítimas diferentes, a partir da subtração dos caminhões de propriedade da Transportadora Katia, detidos pelas vítimas Éderson e Cláudio, cujos respectivos patrimônios também foram subtraídos, impossível considerar a conduta do agente como crime único.

Ademais, não há incorreção alguma em considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor, ainda que a ação delitiva se dirija diretamente contra o detentor apenas, tendo em vista que o artigo 157, CP, tutela dois bens jurídicos: o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça. Precedentes.

Finalmente, a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa com fundamento no grande número de integrantes e no alto grau de organização e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do grupo, o qual atuava em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo, além de movimentar cargas e valores elevados, não constitui ilegalidade. Antes, referido aumento decorreu da gravidade concreta das circunstâncias em que foi praticado o crime de associação criminosa.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, tem entendido que a quantidade de integrantes da quadrilha em número superior ao exigido para o enquadramento da conduta justifica o aumento da pena, na fase do art. 59 do CP, e não implica *bis in idem*.

Inconformado, o agravante insiste em que o roubo dos caminhões da Transportadora Katia, bem como de pertences e valores das vítimas Éderson Rafael de Macena e Cláudio Fraga da Silva, que conduziam os veículos, constitui crime único e não três crimes em concurso formal, visto que ocorrido num mesmo contexto fático.

Caso assim não se entenda, pede, mais uma vez, seja reconhecida a ocorrência de apenas dois crimes de roubo, tendo em vista que apenas os motoristas dos caminhões é que sofreram a violência/grave ameaça.

Repisando os mesmos argumentos outrora aludidos, sustenta serem inidôneos os fundamentos utilizados para exasperar a pena base do crime de associação criminosa, pois que se apoiam unicamente na quantidade de membros da organização criminosa. Pede, assim, seja o *quantum* de aumento reduzido, trazendo à colação julgados do STJ (*habeas corpus*) completamente desconexos da temática em tela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.257 - SP (2017/0272646-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo, pelo que procedo à sua análise.

Em que pesem os argumentos ora reiterados, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial.

Isso porque é inaceitável, sob pena de cometer-se grave injustiça, considerar como crime único a ação delitiva que resultou na subtração do patrimônio de três vítimas, apesar de a violência ter-se dirigido apenas contra duas delas.

O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias distintas vítimas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que caracteriza pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal. Precedentes.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram que a ação delitiva voltou-se contra o patrimônio de três vítimas distintas, razão pela qual foi reconhecida a prática de três delitos, em concurso formal. Rever as premissas fáticas assentadas na origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 416.405/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017 - negritei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. REGIME FECHADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior alinhou-se no sentido de que a subtração de patrimônios distintos em um mesmo contexto fático enseja o concurso formal no delito de roubo.

2. Apesar da primariedade do agravante, que levou à fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime mais severo teve fundamentação idônea, reportando-se o Julgador às circunstâncias do crime.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 403.218/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017 - negritei)

No caso em tela, tendo-se por incontroverso que a ação do réu se voltou contra o patrimônio de três vítimas distintas, a partir da subtração dos caminhões de propriedade da Transportadora Katia, detidos pelas vítimas Éderson e Cláudio, cujos respectivos patrimônios também foram subtraídos, impossível considerar a conduta do agente como crime único.

Igualmente incabível o pleito subsidiário de que seja excluída a Transportadora KATIA do número de vítimas, visto que o prejuízo patrimonial por ela sofrido foi de considerável valor: duas carretas-tanque (uma Carreta Volvo e uma Carreta Mercedes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benz), com as suas respectivas cargas de combustível, num total de 88 mil litros de óleo diesel, avaliados em R\$ 151.993,60.

Levando-se em consideração que dois bens jurídicos são tutelados pelo tipo penal do artigo 157, CP, a saber, o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça, não há ilegalidade em se considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor (quando a ação delitiva se dirige diretamente contra este último e não contra aquele). Isso porque, tendo em vista que o patrimônio (de valor considerável, enfatize-se) da transportadora foi subtraído, mediante grave ameaça dirigida contra o detentor da coisa, não há como excluí-la do rol de vítimas do crime sem que se incorra em grave erro. Por esse motivo, conclui-se que, inegavelmente, três foram as vítimas da única ação do réu.

O mesmo entendimento se verifica no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU PESSOA QUE SOFRE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TUTELA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DA LIBERDADE E DA INTEGRIDADE FÍSICA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, ALÍNEA "H", DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA MULHER GRÁVIDA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DO BEM SUBTRAÍDO (VEÍCULO AUTOMOTOR) ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO.

1. Não apenas o proprietário ou o possuidor da coisa subtraída é sujeito passivo do delito de roubo, mas também aquele que sofre a violência, direta ou indireta, ou a grave ameaça, considerando que o objeto jurídico protegido não é apenas o patrimônio, mas também a liberdade e a integridade física da vítima. Incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, alínea "h", do Código Penal, pois o crime foi praticado contra mulher grávida que sofrera grave ameaça.

2. Tendo sido o veículo automotor subtraído no Distrito Federal e, após transportado para o Estado de Goiás, encaminhado para o Estado de Tocantins, de rigor a aplicação da qualificadora de que trata o artigo 157, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.248.800/DF, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014 - negritei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não se sustenta a afirmação de que houve descabida e infundada exacerbação da pena-base imposta ao crime de associação criminosa – que foi de 2 anos de reclusão, sendo que a pena a ele cominada pelo Código Penal é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. O aumento se justifica na medida em que o grupo atuava há bastante tempo na região e em cidades próximas, além de a quadrilha ser composta por grande número de integrantes, os quais movimentavam cargas e valores elevados, como se vê do seguinte trecho do acórdão hostilizado:

Destarte, à luz do art. 59 do CP, considerando-se tratar-se de associação criminosa com grande número de integrantes, com alto grau de organização e complexidade, atuante em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo, que movimentou cargas e valores elevados, a pena deve ser fixada no dobro do mínimo legal na primeira fase, ou seja, 02 anos de reclusão.

Conforme se vê, o aumento efetuado, perfeitamente fundamentado, decorreu da gravidade concreta das circunstâncias em que foi praticado o crime de associação criminosa, exposta no excerto, acima colacionado, do voto da relatora.

De se ressaltar que, diferentemente do que alega o recorrente, não foi apenas o número de integrantes da quadrilha que justificou o aumento da pena-base, mas também o alto grau de sua organização, dividindo tarefas entre vários membros (pelo menos 14 deles identificados), com espectro de atuação por várias cidades e durante longo período de tempo, o que descreve, concretamente, o retrato do nível de especialização da atividade criminosa em que o réu estava envolvido.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a quantidade de integrantes da quadrilha em número superior ao exigido para o enquadramento da conduta justifica o aumento da pena, na fase do art. 59 do CP, e não implica *bis in idem*.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. **QUADRILHA COMPOSTA POR INÚMEROS AGENTES.** PRESENÇA DE ELEVADO GRAU DE ORGANIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUADRILHA DESTINADA À PRÁTICA DE GRANDE QUANTIDADE DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EVIDENCIADA. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO. ADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...).

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. As circunstâncias do crime são dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Na hipótese, **as instâncias ordinárias constataram corretamente que o fato de a quadrilha ser composta por muitos agentes constitui fundamento idôneo para valorar negativamente as circunstâncias do crime.** De fato, o crime de quadrilha ou bando, segundo a redação do art. 288 vigente à época dos fatos, exigia a associação de quatro ou mais pessoas com o fim de cometer crimes, ao contrário do atual crime de associação criminosa, que condiciona a tipicidade da conduta à presença de apenas três agentes. Por conseguinte, **se a quadrilha era composta por número superior de integrantes do que exigido minimamente para a tipicidade da conduta, resta claro o maior grau de reprovabilidade do crime a justificar a exasperação da pena-base.**

4. Ainda em relação às circunstâncias do crime, o decreto condenatório concluiu que a quadrilha possuía divisão de tarefas e cadeia de comando, o que explicita elevado grau de organização do grupo, elemento esse prescindível para a caracterização do crime.

Nesse passo, não há falar em carência fundamento idôneo, pois **o número de agentes envolvidos na associação criminosa, superior ao mínimo exigido para a tipificação da conduta, bem como o elevado grau de organização permitem o incremento da pena na primeira fase da dosimetria.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

(HC 362.976/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017 - negritei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DELITOS PRATICADOS POR ESTRUTURADA QUADRILHA COM ALTA ESPECIALIZAÇÃO E ELEVADO PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- (...)

- O Tribunal de origem fixou a pena-base 6 (seis) anos de reclusão pelo crime de furto qualificado e 3 (três) anos de reclusão em relação ao crime de quadrilha ou bando, em virtude das consequências do crime, levando em consideração o grande prejuízo suportado pela instituição bancária - aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) - e em função da acentuada culpabilidade dos pacientes, **integrantes de associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros saques efetuados.**

- Em que pese o furto ser delito de natureza patrimonial, o elevado prejuízo suportado pela vítima é fator que autoriza o aumento da pena-base. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 221.669/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013) - negritei.

Por essas razões, repito: não se sustenta o argumento de excessiva e infundada majoração de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0272646-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.193.257 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030000 01757902320088260000 196/2007 1962007 30000 347012007004142
3470120070041424 990.08.175790-7 990081757907 RI0003TSP0000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORAI JOSE DE MOURA
ADVOGADO	: CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR041476
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RENATO VANDERLEI VIOTO
CORRÉU	: OSMAR VIOTO
CORRÉU	: MARCIO DE MELO TURIANO
CORRÉU	: CLEZIO MARTINS DA ROCHA
CORRÉU	: MARIA ISABEL DINIZ DE MOURA
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE MIGUEL DO NASCIMENTO
CORRÉU	: EDUARDO DE SOUZA PINTO FILHO
CORRÉU	: WELITON DO CARMO DIAS
CORRÉU	: IVAN PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: TIAGO DA LUZ PETROVIC
CORRÉU	: FABIA REGINA PRATTI
CORRÉU	: ALEXANDRO COUTINHO
CORRÉU	: ALVARO GARCELLI DE BORBA
CORRÉU	: JULIANO JOSE BONASSI
CORRÉU	: SEBASTIAO CARLOS ASSIS COSTA
CORRÉU	: CLOVIS AIRTON DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: ALEXSSANDRA VANESSA ALVES SABINO
CORRÉU	: EDSON BARBOSA SENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORAI JOSE DE MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR041476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.